



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº

56906/25

EXERCÍCIO: 2025

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Catingueira

DATA DE ENTRADA: 06/05/2025

ASSUNTO: Licitação - 00013/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de adequação, atualização de legislação tributária estruturação administrativa do setor de tributos, bem como capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributos do município de Catingueira.

INTERESSADOS:
Suelio Felix de Alencar
Wanderley Oliveira Lopes

APRESENTAÇÃO

Uma gestão tributária eficiente pelo Município garante adequação aos objetivos de qualquer gestor na busca do interesse público ao passo que zela pela justiça fiscal de seus municípios. Uma informação confiável e adequada deve estar aliada a uma atuação administrativa que tenha maiores resultados com menores custos.

A despeito das peculiaridades locais, resta evidente a possibilidade de incremento da arrecadação tributária, fomentando a autonomia municipal frente às vicissitudes decorrentes dos repasses intergovernamentais, notadamente FPM, bem como propiciando ambiente de regulação, controle e fiscalização das atividades mediante o fiel exercício das indelegáveis competências tributárias, de índole constitucional.

Assim, desafios estão presentes em tempos recentes de pós-pandemia, de transições políticas, arrocho nas ações de repasse do FPM e FPE e nas projeções decorrentes de uma reforma tributária, exigindo medidas de curto e médio prazo capazes de garantir a saúde fiscal de seu Município.

Ademais, órgãos de controle externo, como Tribunal de Contas e Ministério Público, estão cada vez mais atuando em fiscalizações da adequação do Município no tocante à responsabilidade fiscal e à sua competência tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que longe de ser faculdade do gestor, a eficiência da administração tributária é corolário da probidade para com o patrimônio público, na esteira do cumprimento de obrigações inafastáveis previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na recente Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003 (prevendo inclusive que constitui improbidade administrativa o descumprimento de suas disposições quanto ao ISSQN) e, sobretudo, na Carta Magna.

Partindo dessa premissa, a presente proposta de efetiva implantação e aperfeiçoamento de uma Administração Tributária contempla as principais medidas hábeis a incrementar a arrecadação tributária municipal, desde a identificação da estrutura atual até a recuperação de créditos tributários não extintos pelos institutos da prescrição e decadência.

PRINCIPAIS ATIVIDADES

Neste tópico, passa-se a listar, de forma sucinta, os principais serviços e produtos hábeis a aperfeiçoar a gestão tributária municipal e incrementar a arrecadação tributária municipal:

1. Identificação ou revisão da estrutura da administração tributária já instalada, notadamente a existência de servidores de carreira específica, privativamente

competentes ao lançamento dos tributos, conforme preceituam o artigo 37, XXII, da Constituição Federal c/c artigo 142, do Código Tributário Nacional, bem como acerca de exigências comuns estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público da Paraíba;

3. Consultoria para adequação da administração tributária municipal: estrutura organizacional, eventuais alterações legislativas, concurso público para carreira fiscal municipal, treinamento de servidores e software de cadastro e arrecadação tributária municipal;
4. Consultoria para adequação da legislação tributária municipal: Código Tributário e de Rendas Municipais, delimitação do Perímetro Urbano, Programa de Recuperação Fiscal, Planta Genérica de Valores para IPTU, revisão de alíquotas de IPTU, ISSQN e ITBI, atualização da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN, implantação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, Taxa de Publicidade, Preços Públicos, revisão da legislação da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal de Serviços, Responsabilidade e Solidariedade Tributárias, Instrumentos para recolhimento antecipado de tributos, dentre outros;
5. Consultoria para Cadastro Imobiliário Municipal contendo todos os imóveis públicos e privados, partindo dos dados oriundos do Cartório de Registro de Imóveis, com medidas de terreno e edificação, fatores topográficos, de ponderação, melhoramentos e serviços públicos, depreciação, dentre outros;
6. Consultoria para Cadastro Mobiliário Municipal, contendo todas as atividades econômicas e não econômicas exercidas na circunscrição municipal, sejam ou não contribuintes habituais do ISSQN;
7. Consultoria para contratação de software de arrecadação tributária municipal, incluindo emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM via boleto bancário, formulários padronizados para parcelamento tributário, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Carnê de IPTU Online e integração com o Simples Nacional;
8. Consultoria para recuperação de créditos não prescritos e não decaídos (normalmente os últimos 5 anos) de grandes contribuintes: instituições financeiras, serventias extrajudiciais (cartórios), instituições de ensino, construtoras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, proprietários de grandes imóveis;
9. Consultoria para inscrição e cobrança judicial da Dívida Ativa Tributária Municipal seguindo as regras da Lei de Execuções Fiscais.
10. Consultoria em ações administrativas de educação e conscientização fiscal, acompanhado de campanhas que atraiam os contribuintes para a regularidade fiscal;

11. Consultoria em convênios hábeis em subsidiar a arrecadação e a fiscalização de tributos de competência municipal;
12. Consultoria em propostas legislativas e padronização de procedimentos administrativos, com fornecimento de acervo de peças adequadas às exigências legislativas nacionais, estaduais e municipais;
13. Consultoria suplementar sobre a participação e a projeção do Município e a atividade de administração fiscal em alusão à proposta de reforma tributária em trâmite do Congresso Nacional.

A partir de serviços e produtos ofertados ao Governo Municipal, descomplica-se a gestão tributária nas suas searas legislativa, administrativa e operacional, conciliando e promovendo os recursos públicos para melhores resultados com diminuição dos custos.

PROJEÇÕES

Inobstante o já louvável cumprimento do ordenamento jurídico, a experiência nos permite estimar um crescimento inicial da receita tributária de, no mínimo, 30% (trinta por cento), podendo-se facilmente chegar aos 100% (cem por cento) de incremento de arrecadação após o necessário cumprimento das anterioridades anual e nonagesimal constitucionalmente previstas, sem ressalva dos valores decorrentes das inscrições de Dívida Ativa de grandes contribuintes, que normalmente permitem, cada um, valores próximos a um mês inteiro de arrecadação¹.

INVESTIMENTO

¹ Valores estimados considerando a receita do último exercício aliada ao resultado de consultorias em outros municípios.



O corpo técnico da *Omnis Tributus* é composto por profissionais com elevado grau de qualificação técnica e experiência na administração tributária, oferecendo de forma integrada a aproximação da Gestão Municipal com a atividade tributária eficiente com máxima segurança e confiabilidade.

Todos os serviços e produtos disponibilizados na assessoria e consultoria tributária tem o condão de solucionar problemas como baixa arrecadação de tributos próprios municipais, desatualização legislativa, desestruturação e precarização da administração tributária, aliada uma visão de política pública fiscal que aproxima o Município de seu contribuinte.

Considerando tudo quanto explanado, a presente proposta representa um investimento em prol de benefícios concretos, englobando todas as atividades de consultoria anteriormente descritas, eventuais explanações necessárias, inclusive no âmbito do Poder Legislativo, comparecimento a eventos, bem como transferência do know-how necessário à continuidade das atividades.

Conheça nossa proposta e alcance benefícios para seu Município, com destaque e marca singular na sua Gestão, conquanto a conquista de consultoria de incremento da receita pública de forma responsável, gerenciamento da administração tributária municipal, conformidade às últimas atualizações tributárias nacionais, formalização e transparência de procedimentos na arrecadação, aperfeiçoamento de recursos materiais e pessoais ligados à gestão tributária e a avaliação de qualidade do Fisco Municipal.

Patos - PB, 9 de abril de 2025.

PROPOSTA



ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	Levantamento de dados e diagnóstico da legislação municipal tributária, com consultoria plena na conformidade à legislação nacional e às diretrizes políticas locais, viabilizando uma melhor arrecadação. Assessoria ao cumprimento das normas do TAC respondido pelo município.	Minutas de Projetos Legislativos (código, leis, decretos e atos regulamentares) e Carta de Serviços.	R\$ 11.000,00
CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES	Realização de encontros para indicação de estratégias e operações na atuação da arrecadação municipal segundo processos administrativos seguros e adequados, nas áreas de IPTU, ITBI, ISSQN, Simples Nacional.	Minutas de atos regulamentares e modelos de atos administrativos conforme legislação municipal existente.	R\$ 5.500,00
ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Abordagens e estudos para atualização da estrutura de departamento tributário, treinamento servidores fiscais municipais, implementação de sistemas, sugestão de parcerias e outros serviços para alçar a arrecadação tributária.	Recomendações sobre sistemas, aquisição de materiais e minutas de contratos, convênios e atuação.	R\$ 4.500,00

Valor total pelo serviço proposto: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

A presente proposta tem validade por 10 (dez) dias.

SHAENA GUEDES ROCHA

OAB/PB 18.689

PARECER JURÍDICO

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS. JURIDICO. NOTÓRIO SABER. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. AUTORIZAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. ARTIGO 74, III, "b" "c" DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL.

I. - CONSULTA

1. Trata-se de processo administrativo, mediante as informações elencadas abaixo, que visa à contratação direta, por inexigibilidade, de assessoria técnica, com fulcro no artigo 74, inciso III "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021.
2. O processo se encontra instruído com documentos necessários, entre eles: (i) Estudo Técnico Preliminar (ii) Documento de formalização da demanda; (iii) autorização (iv) demonstração da dotação orçamentaria; (v) protocolo; (vi) autuação; (vii) minuta de contrato.
3. A presente análise aborda os elementos a seguir:
 - a) Inexigibilidade nº 00013/2025.
 - b) **Objeto:** Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de adequação, atualização de legislação tributária estruturação administrativa do setor de tributos, bem como capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributos do município de Catingueira-PB.
 - c) **Escritório:** SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 58.559.325/0001-99.
4. No caso em análise, secretaria de administrativa requerer a contratação em tela, acostando justificativa,nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
5. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

6. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.
7. A matéria encontra respaudo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação na espécie de procedimentos: inexigibilidade de licitação (art.74).
8. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas** de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifei)

9. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que modificou significantavimante na descrição de singularidade, deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na antiga lei de licitação.
10. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, “...notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento...”.
11. Já a Lei nº 14.039/20 optou por considerar singular qualquer serviço profissional de advogado e contador. Assim o fez, acrescentando o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 e os §§1º e 2º no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46:

“Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) passa a

ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS



vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA: Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Art. 25 (...) §1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. §2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

12. De acordo com Jacoby Fernandes (*Contratação Direta sem Licitação na Nova de Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pg. 134), “o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica”.
13. Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz, (*a contratação de notórios especializados pela Administração Pública na lei nº 14.133/21. In Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 / coordenado por Marcelo Harger*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242.) o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado. Portanto, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).
14. A contratação deve recair, justamente, para um profissional que detenha conhecimento, possuir capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
15. Na hipótese, deverá o administrador demonstrar que a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público, conforme Lição de Ronny Charles Lopes de Torres, membro desta Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da

**ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

União:

“Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

16. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

17. Entretanto, não se pode, tampouco, chegar à conclusão de que serviços técnicos profissionais especializados serão sempre contratados por inexigibilidade de licitação, desde que realizada a contratação com profissional de notória especialização.
18. Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.
19. Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante a inadequada obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
20. Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da imparcialidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço


**PREFEITURA DE
CATINGUEIRA**
 UM GOVERNO DO Povo

ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS



torna-se de extrema relevância.

21. Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.
22. Não há espaço hermenêutico para estabelecer, por exemplo, regras diversas para contratação de um curso destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e para contratação de advogado ou escritório de advocacia, de notária especialização. Dessa feita, se não são cobradas regras objetivas para a definição da singularidade de um serviço prestado por um advogado, também não há como se defender a exigência de critérios objetivos para escolha do serviço a ser prestado por qualquer outro daqueles listados nas alíneas do inciso III do art. 74 da nova lei geral de licitações e contratos.
23. Em todos os casos elecados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notária especialização do profissional ou empresa. A definição de notária especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

“XIX - notária especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

24. A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notária especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por “outros requisitos relacionados com suas atividades”. O que se torna indispensável, pois, é que esse reconhecimento parte do campo, da área de atuação, do círculo profissional do prestador de serviço. Se outros profissionais do campo de sua especialidade atestam sua notária especialização e a Administração traz aos autos provas robustas nesse sentido, demonstrando, em adição, que deposita especial confiança nesse prestador de serviço, o requisito da notária especialização resta cumprido.
25. Para sustento jurídico e técnico, apoia-se no parecer da Advocacia Geral da União aliando da antiga ideia de singularidade, vejamos:

PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU III. CONCLUSÃO

54. ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

a) para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, iii, da lei nº 14.133, de 2021, deve a administração comprovar (i) **tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual**, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notária especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS

12
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Nº 72

b) a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) a notoriedade, de acordo com a lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) além da notória especialização, deve a administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. (grifei)

26. Quanto a comprovação do preço, pode-se espelhar na regra da Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei).

27. Assim, os documentos juntados ao inicio deste caderno demonstra que os preços estão de acordo com os praticados no mercado, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.
28. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, III, "b" e "c" da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.
29. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

- a. - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - b. - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - c. - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - d. - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - e. - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - f. - razão da escolha do contratado;
 - g. - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

30. O inciso I, acima mencionado, cita o "*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*".
31. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**, o que, s.m.j., pode ser equiparado a antiga elaboração do ofício de solicitação. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

III. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

32. Referente à pessoa física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para acompanhar a administração, empregando-lhe as devidas orientações, nos termos que conduz a lei.
33. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinado escritório buscando aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimanecessária;(grifei)

34. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

35. Nesse ponto, registe-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.
36. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS

15
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Nº 75

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

37. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo a por participação de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.
38. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes combinações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)

39. **Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade**, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).
40. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).



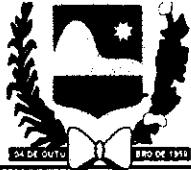
IV. DA CONCLUSÃO:

41. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela secretaria municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.
42. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.
43. É o parecer, considerando as ressalvas superiores.

Catingueira - PB, 22 de abril de 2025.

André Alexandre de Magalhães
Advogado
SAB/PB - ZS21

SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica



REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Expediente: DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DEMANDA

Assunto: Procedimento de inexigibilidade de licitação.

Anexo: Solicitação correspondente devidamente instruída com a justificativa para a necessidade da demanda requerida e aprovação de Estudo Técnica Preliminar e Termo de Referencia.

DESPACHO

AUTORIZO a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, objetivando: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR DE TRIBUTOS, BEM COMO CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO SETOR FINANCEIRO/TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA- PB. Esses serviços serão fundamentais para apoiar o setor tributário, garantindo que a legislação municipal esteja alinhada com as normas fiscais vigentes em nível federal e estadual, a fim de evitar inconsistências e riscos jurídicos para a administração pública.

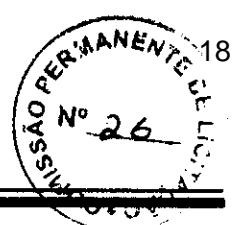
Destaca-se que o referido certame, conforme evidenciado na etapa inicial do processo, será regido pela seguinte regra:

Fundamentação legal art. 74 § 3º, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme informação do setor responsável existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou devidamente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Pois análise do Estudo técnico preliminar e Termo de Referência observam que os documentos possuem os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para a caracterização do objeto da contratação pretendida, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, ficando os mesmos aprovados na forma como se apresentam.

DA APROVAÇÃO ESTUDO TECNICO PRELIMINAR (ETP).



O estudo foi aprovado conforme o Art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/21, que regulamenta as contratações públicas. Esse artigo define o estudo técnico preliminar como um documento essencial para o planejamento da contratação pública, servindo como base para a elaboração do anteprojeto ou termo de referência.

"Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

...
XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação."

O Estudo Técnico Preliminar é um dos primeiros passos do planejamento de uma contratação pública, conforme exigido pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21). Ele deve assegurar a viabilidade técnica da contratação e analisar possíveis impactos ambientais, conforme a legislação vigente.

DA APROVAÇÃO TERMO DE REFERENCIA (TR).

Fica o Termo de Referência em tela aprovado na forma como se apresenta.

Termo de Referência aprovado - Art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:"

...
"XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descriptivos:"

O referido Termo de Referência apresenta os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para a caracterização do objeto da contratação pretendida, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

A elaboração do termo de referência, a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Remeta-se a solicitação em tela, instruída de todas as informações e elementos correspondentes inclusive com a justificativa para a necessidade da demanda requerida, à Comissão de Contratação deste órgão, para a formalização do referido processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Catingueira - PB, 07 de abril de 2025.

Suelio Felix de Alencar.
Prefeitura Municipal de Catingueira
Suelio Felix de Alencar
Prefeito constitucional



VALOR DE REFERÊNCIA: Consulta de mercado

1.0. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da respectiva solicitação: **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR DE TRIBUTOS, BEM COMO CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO SETOR FINANCEIRO/TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB**, garantindo que a legislação municipal esteja alinhada com as normas fiscais vigentes em nível federal e estadual, a fim de evitar inconsistências e riscos jurídicos para a administração pública.

2.0. DA CONSULTA DE MERCADO

2.1. Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetros de aferição do melhor preço através de consulta ao portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2.2. Mês que serviu de base para elaboração da referida consulta: março de 2025.

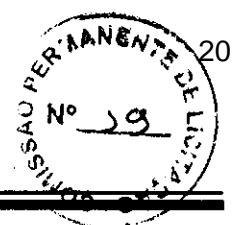
ITEM	SERVIÇOS	PRODUTOS	VALOR UNITARIO
ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	Levantamento de dados e diagnósticos da legislação municipal tributária, com consultoria plena na conformidade à legislação nacional e às diretrizes políticas locais, viabilizando uma melhor arrecadação. Assessoria ao cumprimento das normas do TAC respondido pelo município.	Minutas de Projetos Legislativos (código, leis, decretos e atos regulamentares) e Carta de Serviços.	R\$ 11.000,00
CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES	Realização de encontros para indicação de estratégias e operações na atuação da arrecadação municipal segundo processos administrativos seguros e adequados, nas áreas de IPTU, ITBI, ISSQN, Simples Nacional.	Minutas de atos regulamentares e Modelos de atos administrativos conforme legislação municipal existente.	R\$ 5.500,00
ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Abordagens e estudos para atualização da estrutura de departamento tributário, treinamento servidores fiscais municipais, implementação de sistemas, sugestão de parcerias e outros serviços para alçar a arrecadação tributária.	Recomendações sobre sistemas, aquisição de Materiais e minutas de contratos, convênios e atuação.	R\$ 4.500,00

3.0. DO VALOR

3.1. A estimativa preliminar total é equivalente a R\$: 21.000,00 (vinte e um mil reais).

4.0. DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e de até **31/12/2025** e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Contrato:



Inicio: imediato a assinatura do contrato
Conclusão: 60 (sessenta) dias.

4.2. A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3. Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

4.4. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgada o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.8. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.9. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

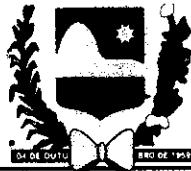
4.10. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

4.11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável observada às disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

4.12. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento de cada parcela.

Catingueira - PB, 03 de abril de 2025.

TARDELLIO PEREIRA PIRES
Secretaria de Finanças e Planejamento
Prefeitura Municipal de Catingueira-PB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

1. Introdução

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2. Objeto

O objeto deste estudo técnico é Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de adequação, atualização de legislação tributária estruturação administrativa do setor de tributos, bem como capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributos do município de Catingueira-PB. A importância da capacitação dos servidores para melhorar o desempenho do setor financeiro/tributário, garantindo que a equipe esteja preparada para lidar com as atualizações e novos processos.

3. Necessidade da contratação

3.1. A necessidade da contratação de serviços especializados para a **atualização da legislação tributária e a estruturação administrativa do setor de tributos** do município de Catingueira-PB, bem como a **capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributário**, é um passo fundamental para o aprimoramento da gestão tributária municipal.

3.2. A legislação tributária está em constante evolução, seja por mudanças nas leis federais, estaduais ou municipais. Para o município de Catingueira, manter-se atualizado em relação a essas mudanças é essencial para garantir que os tributos sejam corretamente aplicados, evitando erros e, consequentemente, multas ou perdas financeiras para o município. A contratação de um serviço especializado pode garantir que a legislação tributária local esteja sempre alinhada com as normas vigentes, oferecendo segurança jurídica tanto para o município quanto para os contribuintes.

4. Alinhamento aos planos da Administração

O estudo está alinhado aos planos da Administração, conforme as necessidades e estratégias estabelecidas para a melhoria da gestão pública e da execução das atividades administrativas, incluindo o aprimoramento da gestão tributária municipal.

5. Requisitos da contratação

As características e especificações do objeto da referida contratação são:



ITEM	SERVIÇOS	PRODUTOS
ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	Levantamento de dados e diagnósticos da legislação municipal tributária, com consultoria plena na conformidade à legislação nacional e às diretrizes políticas locais, viabilizando uma melhor arrecadação. Assessoria ao cumprimento das normas do TAC respondido pelo município.	Minutas de Projetos Legislativos (código, leis, decretos e atos regulamentares) e Carta de Serviços.
CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES	Realização de encontros para indicação de estratégias e operações na atuação da arrecadação municipal segundo processos administrativos seguros e adequados, nas áreas de IPTU, ITBI, ISSQN, Simples Nacional.	Minutas de atos regulamentares e Modelos de atos administrativos conforme legislação municipal existente.
ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Abordagens e estudos para atualização da estrutura de departamento tributário, treinamento servidores fiscais municipais, implementação de sistemas, sugestão de parcerias e outros serviços para alçar a arrecadação tributária.	Recomendações sobre sistemas, aquisição de Materiais e minutas de contratos, convênios e atuação.

6. Prazo de execução:

Ínicio: Imediato

Conclusão: 60 (sessenta) dias

Vigência: Até o final do exercício financeiro de 2025, com possibilidade de prorrogação conforme os Artigos 105 a 114 da Lei 14.133/21.

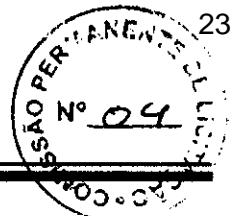
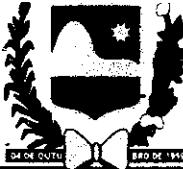
A contratação estará em conformidade com a Lei 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações pertinentes, considerando as alterações subsequentes. A contratação deve possuir previsão orçamentária e financeira compatível com o orçamento vigente.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente considerada as alterações posteriores das referidas normas. Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

6. Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o intuito de reduzir ou, até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com consequente perda de economia de escala.

O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da



demandas a serem atendidas e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

7. Levantamento de mercado

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores de contas, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

O levantamento de Mercado da devida contratação se deu através de levantamento dos valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados em outras casas legislativas municipais junto ao Tribunal de Conta do estado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica, bem como, em conformidade com o Art. 23, § 1º, Inciso II e §4, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

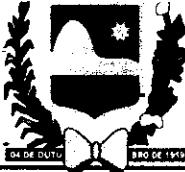
8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: **Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de adequação, atualização de legislação tributária, estruturação administrativa do setor de tributos, bem como capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributos do município de Catingueira-PB.** Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, da forma como se apresenta.

A contratação poderá ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III da lei 14.133/2021. A própria corte de contas do estado da Paraíba entende ser possível a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de tributários mediante (Acórdão APL – TC nº 00810/2016) (Acórdão APL TC 633/2016)

9. Estimativas preliminares dos preços



Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: pesquisa na plataforma do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante outras contratações.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionaram abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

A estimativa preliminar é equivalente ao valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

10. Descrição da solução como um todo

A solução proposta é a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de tributários. O serviço será executado por meio de empreitada por preço global, com a forma de execução indireta.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.

Haverá parcelamento quanto ao pagamento, que será efetuado de acordo com a execução dos serviços, dando - se o pagamento com os recursos do orçamento do município, com previsão orçamentária no Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) para o Orçamento do exercício de 2025.

12. Resultados pretendidos

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:



Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: **Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de adequação, atualização de legislação tributária, estruturação administrativa do setor de tributos, bem como capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributos do município de Catingueira-PB.**

Economicidade: Melhor custo-benefício na contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços tributários, garantindo eficiência e transparência.

- **Eficácia:** Atendimento às demandas logísticas e funcionais da Administração, no suporte às suas atividades finalísticas.
 - **Eficiência:** Continuidade dos serviços com uso racional dos recursos financeiros.
 - **Aproveitamento de recursos:** Garantia de que os recursos humanos, materiais e financeiros serão utilizados de forma eficaz, evitando a necessidade de rescisões contratuais ou novos certames. Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

13. Providências para adequação do ambiente da Administração

Não há necessidade de adequações físicas no ambiente da Administração para a execução do objeto da contratação.

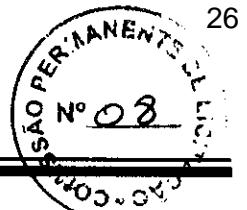
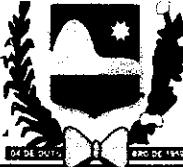
14. Análise de risco

Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

15. Conclusão

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.


TARDELLIO PEREIRA PIRES
Secretaria de Finanças e Planejamento
Prefeitura Municipal de Catingueira-PB



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

EXCELENTE SENHOR PREFEITO
SUELIO FELIX DE ALENCAR

Solicitamos autorização para realizar procedimento de contratação direta por procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, destinado a: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA, ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR DE TRIBUTOS, BEM COMO CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO SETOR FINANCEIRO/TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB. A importância da capacitação dos servidores para melhorar o desempenho do setor financeiro/tributário, garantindo que a equipe esteja preparada para lidar com as atualizações e novos processos.

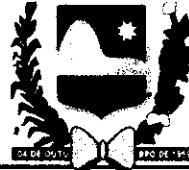
DA JUSTIFICATIVA

O município de Catingueira-PB necessita realizar a contratação de escritório de advocacia especializado em direito tributário, tendo em vista a necessidade de adequação e atualização da legislação tributária municipal, bem como da reestruturação do setor administrativo tributário. A notória especialização desse escritório, com experiência comprovada em serviços similares, é fundamental para assegurar a conformidade com a legislação vigente, evitar erros de gestão tributária e garantir a segurança jurídica na implementação de novos processos fiscais.

A capacitação dos servidores públicos é um dos pilares para melhorar a eficiência na gestão do setor tributário e financeiro. A constante evolução das normas tributárias, bem como a necessidade de otimizar o processo de arrecadação e fiscalização, demanda que os servidores públicos estejam devidamente treinados para lidar com tais mudanças. A contratação do escritório de advocacia com expertise será decisiva para a formação e aperfeiçoamento dos servidores, além de colaborar diretamente na melhoria da qualidade da prestação dos serviços públicos e no fortalecimento da governança fiscal do município.

Com base nas considerações acima e no reconhecimento da Corte de Contas do Estado da Paraíba sobre a viabilidade da contratação por inexigibilidade de serviços jurídicos especializados (Acórdãos APL – TC nº 00810/2016 e APL TC 633/2016), entende-se que a contratação do escritório de advocacia especializado é a solução mais eficiente e adequada para atender às necessidades do município, sem a realização de licitação, conforme previsto na legislação.

Portanto, a contratação do escritório especializado é considerada uma medida oportuna, imprescindível e de relevante interesse público, especialmente pela necessidade de ações contínuas que promovam a eficiência nas atividades pertinentes, visando à maximização dos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA



recursos públicos, alinhados aos objetivos programados e às diretrizes e metas estabelecidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Pautado na notoriedade e pelo vasto conhecimento venho indicar a possibilidade de ser contratado o escritório **SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 58.559.325/0001-9945**, com endereço: Rua José Ramalho Xavier, 02 - Centro - Teixeira-PB.

Catingueira - PB, 02 de abril de 2025.


TARDELLIO PEREIRA PIRES
Secretaria de Finanças e Planejamento
Prefeitura Municipal de Catingueira-PB



VALOR DE REFERÊNCIA: Consulta de mercado

1.0. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da respectiva solicitação: **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR DE TRIBUTOS, BEM COMO CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO SETOR FINANCEIRO/TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB**, garantindo que a legislação municipal esteja alinhada com as normas fiscais vigentes em nível federal e estadual, a fim de evitar inconsistências e riscos jurídicos para a administração pública.

2.0. DA CONSULTA DE MERCADO

2.1. Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetros de aferição do melhor preço através de consulta ao portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2.2. Mês que serviu de base para elaboração da referida consulta: março de 2025.

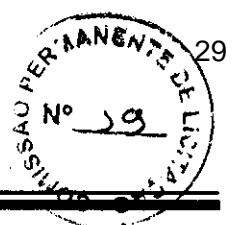
ITEM	SERVIÇOS	PRODUTOS	VALOR UNITARIO
ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	Levantamento de dados e diagnósticos da legislação municipal tributária, com consultoria plena na conformidade à legislação nacional e às diretrizes políticas locais, viabilizando uma melhor arrecadação. Assessoria ao cumprimento das normas do TAC respondido pelo município.	Minutas de Projetos Legislativos (código, leis, decretos e atos regulamentares) e Carta de Serviços.	R\$ 11.000,00
CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES	Realização de encontros para indicação de estratégias e operações na atuação da arrecadação municipal segundo processos administrativos seguros e adequados, nas áreas de IPTU, ITBI, ISSQN, Simples Nacional.	Minutas de atos regulamentares e Modelos de atos administrativos conforme legislação municipal existente.	R\$ 5.500,00
ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Abordagens e estudos para atualização da estrutura de departamento tributário, treinamento servidores fiscais municipais, implementação de sistemas, sugestão de parcerias e outros serviços para alçar a arrecadação tributária.	Recomendações sobre sistemas, aquisição de Materiais e minutas de contratos, convênios e atuação.	R\$ 4.500,00

3.0. DO VALOR

3.1. A estimativa preliminar total é equivalente a R\$: 21.000,00 (vinte e um mil reais).

4.0. DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e de até **31/12/2025** e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Contrato:



Inicio: imediato a assinatura do contrato
Conclusão: 60 (sessenta) dias.

4.2. A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3. Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

4.4. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgada o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.8. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.9. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.10. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

4.11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável observada às disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

4.12. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento de cada parcela.

Catingueira - PB, 03 de abril de 2025.

TARDELLIO PEREIRA PIRES
Secretaria de Finanças e Planejamento
Prefeitura Municipal de Catingueira-PB

APRESENTAÇÃO

Uma gestão tributária eficiente pelo Município garante adequação aos objetivos de qualquer gestor na busca do interesse público ao passo que zela pela justiça fiscal de seus municípios. Uma informação confiável e adequada deve estar aliada a uma atuação administrativa que tenha maiores resultados com menores custos.

A despeito das peculiaridades locais, resta evidente a possibilidade de incremento da arrecadação tributária, fomentando a autonomia municipal frente às vicissitudes decorrentes dos repasses intergovernamentais, notadamente FPM, bem como propiciando ambiente de regulação, controle e fiscalização das atividades mediante o fiel exercício das indelegáveis competências tributárias, de índole constitucional.

Assim, desafios estão presentes em tempos recentes de pós-pandemia, de transições políticas, arrocho nas ações de repasse do FPM e FPE e nas projeções decorrentes de uma reforma tributária, exigindo medidas de curto e médio prazo capazes de garantir a saúde fiscal de seu Município.

Ademais, órgãos de controle externo, como Tribunal de Contas e Ministério Público, estão cada vez mais atuando em fiscalizações da adequação do Município no tocante à responsabilidade fiscal e à sua competência tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que longe de ser faculdade do gestor, a eficiência da administração tributária é corolário da probidade para com o patrimônio público, na esteira do cumprimento de obrigações inafastáveis previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na recente Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003 (prevendo inclusive que constitui improbidade administrativa o descumprimento de suas disposições quanto ao ISSQN) e, sobretudo, na Carta Magna.

Partindo dessa premissa, a presente proposta de efetiva implantação e aperfeiçoamento de uma Administração Tributária contempla as principais medidas hábeis a incrementar a arrecadação tributária municipal, desde a identificação da estrutura atual até a recuperação de créditos tributários não extintos pelos institutos da prescrição e decadência.

PRINCIPAIS ATIVIDADES

Neste tópico, passa-se a listar, de forma sucinta, os principais serviços e produtos hábeis a aperfeiçoar a gestão tributária municipal e incrementar a arrecadação tributária municipal:

1. Identificação ou revisão da estrutura da administração tributária já instalada, notadamente a existência de servidores de carreira específica, privativamente

competentes ao lançamento dos tributos, conforme preceituam o artigo 37, XXII, da Constituição Federal c/c artigo 142, do Código Tributário Nacional, bem como acerca de exigências comuns estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público da Paraíba;

3. Consultoria para adequação da administração tributária municipal: estrutura organizacional, eventuais alterações legislativas, concurso público para carreira fiscal municipal, treinamento de servidores e software de cadastro e arrecadação tributária municipal;
4. Consultoria para adequação da legislação tributária municipal: Código Tributário e de Rendas Municipais, delimitação do Perímetro Urbano, Programa de Recuperação Fiscal, Planta Genérica de Valores para IPTU, revisão de alíquotas de IPTU, ISSQN e ITBI, atualização da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN, implantação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, Taxa de Publicidade, Preços Públicos, revisão da legislação da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal de Serviços, Responsabilidade e Solidariedade Tributárias, Instrumentos para recolhimento antecipado de tributos, dentre outros;
5. Consultoria para Cadastro Imobiliário Municipal contendo todos os imóveis públicos e privados, partindo dos dados oriundos do Cartório de Registro de Imóveis, com medidas de terreno e edificação, fatores topográficos, de ponderação, melhoramentos e serviços públicos, depreciação, dentre outros;
6. Consultoria para Cadastro Mobiliário Municipal, contendo todas as atividades econômicas e não econômicas exercidas na circunscrição municipal, sejam ou não contribuintes habituais do ISSQN;
7. Consultoria para contratação de software de arrecadação tributária municipal, incluindo emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM via boleto bancário, formulários padronizados para parcelamento tributário, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Carnê de IPTU Online e integração com o Simples Nacional;
8. Consultoria para recuperação de créditos não prescritos e não decaídos (normalmente os últimos 5 anos) de grandes contribuintes: instituições financeiras, serventias extrajudiciais (cartórios), instituições de ensino, construtoras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, proprietários de grandes imóveis;
9. Consultoria para inscrição e cobrança judicial da Dívida Ativa Tributária Municipal seguindo as regras da Lei de Execuções Fiscais.
10. Consultoria em ações administrativas de educação e conscientização fiscal, acompanhado de campanhas que atraiam os contribuintes para a regularidade fiscal;



11. Consultoria em convênios hábeis em subsidiar a arrecadação e a fiscalização de tributos de competência municipal;
 12. Consultoria em propostas legislativas e padronização de procedimentos administrativos, com fornecimento de acervo de peças adequadas às exigências legislativas nacionais, estaduais e municipais;
 13. Consultoria suplementar sobre a participação e a projeção do Município e a atividade de administração fiscal em alusão à proposta de reforma tributária em trâmite do Congresso Nacional.

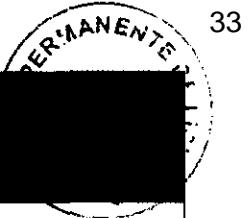
A partir de serviços e produtos ofertados ao Governo Municipal, descomplica-se a gestão tributária nas suas searas legislativa, administrativa e operacional, conciliando e promovendo os recursos públicos para melhores resultados com diminuição dos custos.

PROJEÇÕES

Inobstante o já louvável cumprimento do ordenamento jurídico, a experiência nos permite estimar um crescimento inicial da receita tributária de, no mínimo, 30% (trinta por cento), podendo-se facilmente chegar aos 100% (cem por cento) de incremento de arrecadação após o necessário cumprimento das anterioridades anual e nonagesimal constitucionalmente previstas, sem ressalva dos valores decorrentes das inscrições de Dívida Ativa de grandes contribuintes, que normalmente permitem, cada um, valores próximos a um mês inteiro de arrecadação¹.

INVESTIMENTO

¹ Valores estimados considerando a receita do último exercício aliada ao resultado de consultorias em outros municípios.



O corpo técnico da *Omnis Tributus* é composto por profissionais com elevado grau de qualificação técnica e experiência na administração tributária, oferecendo de forma integrada a aproximação da Gestão Municipal com a atividade tributária eficiente com máxima segurança e confiabilidade.

Todos os serviços e produtos disponibilizados na assessoria e consultoria tributária tem o condão de solucionar problemas como baixa arrecadação de tributos próprios municipais, desatualização legislativa, desestruturação e precarização da administração tributária, aliada uma visão de política pública fiscal que aproxima o Município de seu contribuinte.

Considerando tudo quanto explanado, a presente proposta representa um investimento em prol de benefícios concretos, englobando todas as atividades de consultoria anteriormente descritas, eventuais explanações necessárias, inclusive no âmbito do Poder Legislativo, comparecimento a eventos, bem como transferência do know-how necessário à continuidade das atividades.

Conheça nossa proposta e alcance benefícios para seu Município, com destaque e marca singular na sua Gestão, conquanto a conquista de consultoria de incremento da receita pública de forma responsável, gerenciamento da administração tributária municipal, conformidade às últimas atualizações tributárias nacionais, formalização e transparência de procedimentos na arrecadação, aperfeiçoamento de recursos materiais e pessoais ligados à gestão tributária e a avaliação de qualidade do Fisco Municipal.

Patos – PB, 9 de abril de 2025.

PROPOSTA

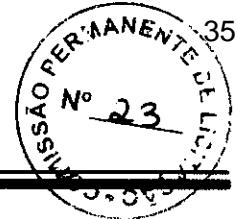
ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	Levantamento de dados e diagnóstico da legislação municipal tributária, com consultoria plena na conformidade à legislação nacional e às diretrizes políticas locais, viabilizando uma melhor arrecadação. Assessoria ao cumprimento das normas do TAC respondido pelo município.	Minutas de Projetos Legislativos (código, leis, decretos e atos regulamentares) e Carta de Serviços.	R\$ 11.000,00
CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES	Realização de encontros para indicação de estratégias e operações na atuação da arrecadação municipal segundo processos administrativos seguros e adequados, nas áreas de IPTU, ITBI, ISSQN, Simples Nacional.	Minutas de atos regulamentares e modelos de atos administrativos conforme legislação municipal existente.	R\$ 5.500,00
ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Abordagens e estudos para atualização da estrutura de departamento tributário, treinamento servidores fiscais municipais, implementação de sistemas, sugestão de parcerias e outros serviços para alçar a arrecadação tributária.	Recomendações sobre sistemas, aquisição de materiais e minutas de contratos, convênios e atuação.	R\$ 4.500,00

Valor total pelo serviço proposto: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

A presente proposta tem validade por 10 (dez) dias.

SHAENA GUEDES ROCHA

OAB/PB 18.689



**REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Do: Secretário de Finanças
A (o) Agente de contratação

Senhor (a) Rosineide Martins de Freitas,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes para CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR DE TRIBUTOS, BEM COMO CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO SETOR FINANCEIRO/TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB. Esses serviços serão fundamentais para apoiar o setor de tributário, garantindo que a legislação municipal esteja alinhada com as normas fiscais vigentes em nível federal e estadual, a fim de evitar inconsistências e riscos jurídicos para a administração pública..

Assim sendo, a futura contratada o escritório, **SHAEANA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 58.559.325/0001-9945**, com endereço: Rua José Ramalho Xavier, 02 - Centro - Teixeira-PB.

A Fonte de Recurso para pagamento da despesa será com recursos seguintes do Município, conforme Lei Orçamentária.

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária: orçamento 2025 sendo - 05.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - 04 123 1002 2011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - 02.000 - GABINETE DO PREFEITO - 04 122 1002 2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO - 33.90.39. OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURIDICA.

Sendo o que nos figura expor no momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Catingueira /PB 07 de abril de 2025

Tardelio Pereira Pires
SECRETARIO DE FINANÇAS



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/05/2025 às 08:48:13 foi protocolizado o documento sob o Nº 56906/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Catingueira, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Wanderley Oliveira Lopes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Número da Licitação: 00013/2025

Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado

Data de Homologação: 23/04/2025

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Catingueira

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 21.000,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500), Outros Recursos não Vinculados (501).

Objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de adequação, atualização de legislação tributaria estruturação administrativa do setor de tributos, bem como capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributos do município de Catingueira.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 21.000,00

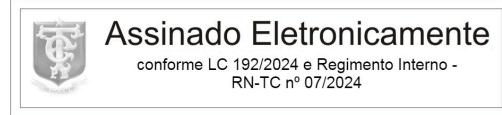
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Shaena Guedes Sociedade Individual de Advocacia

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 58.559.325/0001-99

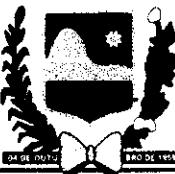
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	8ac03ce49617e53ccfee8573455b3d59
Autorização da autoridade competente	Sim	b1f4e87c5223daf4a33efc33e8bfbdcc2
Estimativa da despesa	Sim	a0c9f982277bd00b104cf9cf7cbec129
Estudo Técnico Preliminar	Sim	82b259f66a7a4c26fa4fdede6fb000c5
Formalização de demanda	Sim	2720e46fdf239e11ffb3bfe252a9f028
Justificativa de preço	Sim	a0c9f982277bd00b104cf9cf7cbec129
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	88e127971dee77915ae8c2f405359b30
Previsão Orçamentária	Sim	0d804fcf487b1ebef904ecabd5945426
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Shaena Guedes Sociedade Individual de Advocacia	Sim	88e127971dee77915ae8c2f405359b30

João Pessoa, 06 de Maio de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 01.00126/2025

INEXIGIBILIDADE N° 0013/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°0088/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA E, O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 58.559.325/0001-9945, NA FORMA ABAIXO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA com sede na Rua Inácio Felix de Oliveira, s/nº, centro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.885.287/0001-96, neste ato representado o Sr. SUELIO FELIX DE ALENCAR, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua João Leite dos Santos, na cidade de Catingueira-PB, portador do CPF nº 027.939.584-17, RG Nº 58.706.818-8, doravante denominada, CONTRATANTE e o escritório de advocacia SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 58.559.325/0001-9945, com endereço: Rua José Ramalho Xavier, 02 - Centro - Teixeira-PB. Representado pelo socio/proprietário SHAENA GUEDES ROCHA CPF 089.367.844-98 e RG 3308796-SSP/PB. Doravante designada CONTRATADA, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade nº 0013/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 00013/2025, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da legislação pertinente, considerando-se as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos, assim como às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR DE TRIBUTOS, BEM COMO CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO SETOR FINANCEIRO/TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA- PB; conforme especificação.

ITEM	SERVIÇOS	PRODUTOS	VALOR UNITARIO
ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	Levantamento de dados e diagnósticos da legislação municipal tributária, com consultoria plena na conformidade à legislação nacional e às diretrizes políticas locais, viabilizando uma melhor arrecadação. Assessoria ao cumprimento das normas do TAC respondido pelo município.	Minutas de Projetos Legislativos (código, leis, decretos e atos regulamentares) e Carta de Serviços.	R\$ 11.000,00

SUELIO FELIX DE
ALENCAR:02793958417

Assinado de forma digital por SUELIO
FELIX DE ALENCAR:02793958417
Dados: 2025.04.24 15:33:19 -03'00'

Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB - CEP: 58715-000
Site: www.catingueira.pb.gov.br | E-mail: licitacao@catingueira.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA



CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES	Realização de encontros para indicação de estratégias e operações na atuação da arrecadação municipal segundo processos administrativos seguros e adequados, nas áreas de IPTU, ITBI, ISSQN, Simples Nacional.	Minutas de atos regulamentares e Modelos de atos administrativos conforme legislação municipal existente.	RS 5.500,00
ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Abordagens e estudos para atualização da estrutura de departamento tributário, treinamento servidores fiscais municipais, implementação de sistemas, sugestão de parcerias e outros serviços para alçar a arrecadação tributária.	Recomendações sobre sistemas, aquisição de Materiais e minutas de contratos, convênios e atuação.	RS 4.500,00

A execução dos serviços deverá ser realizada rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, na proposta apresentada, nas especificações técnicas correspondentes, no processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 00013/2025** e nas instruções do Contratante, documentos que passam a fazer parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição. A execução será realizada de forma parcelada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano.

Dentro do período de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão ser reajustados após o transcurso de um ano, na mesma proporção da variação do IPCA-IBGE acumulado, tomando-se como base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir da data de vigência do último reajuste.

Em caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado o valor calculado com base na última variação conhecida, regularizando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. O Contratado se compromete a apresentar a memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para o reajustamento seja extinto ou não possa mais ser utilizado por qualquer motivo, será adotado, em substituição, o índice que vier a ser determinado pela legislação vigente.

Na ausência de previsão legal para o índice substituto, as partes deverão eleger um novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

A variação do valor contratual decorrente do reajuste de preços poderá ser registrada por meio de simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável, será de até um mês, contado a partir da data de fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, conforme disposto nos Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/21.

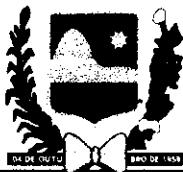
CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

SUELIO FELIX DE
ALENCAR:02793958417

Assinado de forma digital por SUELIO
FELIX DE ALENCAR:02793958417
Dados: 2025.04.24 15:33:40 -03'00'

Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB - CEP: 58715-000

Site: www.catingueira.pb.gov.br | E-mail: licitacao@catingueira.pb.gov.br



As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária: orçamento 2025 sendo - 05.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - 04 123 1002 2011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - 02.000 - GABINETE DO PREFEITO - 04 122 1002 2003 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO - 33.90.39. OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer até o trigésimo dia de cada mês, contados do período de adimplemento de cada parcela.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

- a) Início: imediato; a assinatura do contrato;
- b) Conclusão: 60 (sessenta) dias;
- c) A vigência da presente contratação será determinada até o final do exercício financeiro de 2025, considerando a data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento relativo aos serviços efetivamente realizados, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b) Proporcionar todos os meios ao Contratado necessários para o fiel fornecimento dos serviços contratados;
- c) Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade da prestação dos serviços fornecidos, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d) Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização, acompanhar e fiscalizar a sua execução, sendo permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e) Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a -) Executar o fornecimento descrito na cláusula correspondente deste contrato, de acordo com os melhores padrões de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionado ao objeto contratual, respeitando os prazos estipulados;
- b) Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações decorrentes da legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros, em razão da execução do objeto contratado;

SUELIO FELIX DE ASSINADO DE FORMA DIGITAL POR SUELIO
ALENCAR:02793958417 Dados: 2025.04.24 15:33:52 -03'00'



- c) Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, para representá-lo integralmente em todos os atos da execução do contrato;
- d) Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante, prestando os informes e esclarecimentos solicitados;
- e) Ser responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não se eximindo ou reduzindo essa responsabilidade em razão da fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado;
- f) Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste contrato, sem o prévio conhecimento e autorização expressa do Contratante;
- g) Manter, durante a vigência do contrato, as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários sempre que solicitado;
- h) Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social ou aprendizes, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, durante toda a execução do contrato. O Contratado deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos sempre que solicitado pelo Contratante, indicando os empregados que preencherem as vagas correspondentes;
- i) Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado, com a devida justificativa, de forma unilateral pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstos nos Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/21. Sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, ocorrerá nas hipóteses e conforme as disposições dos Arts. 137 a 139 da mesma lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nas alterações unilaterais mencionadas no inciso I do caput do Art. 124 da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nas compras, desde que respeitado o limite previsto no Art. 125 do referido diploma legal, com base no valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá ultrapassar o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebradas entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para o recebimento do objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, com a possibilidade de defesa no prazo legal, pelas infrações previstas no Art. 155 da Lei 14.133/21. Serão aplicadas, conforme as disposições, condições, regras, prazos e procedimentos estabelecidos nos Arts. 156 a 163 da mesma lei, as seguintes sanções:

SUELIO FELIX DE

Assinado de forma digital por SUELIO

ALENCAR:02793958417

FELIX DE ALENCAR:02793958417

Dados: 2025.04.24 15:34:06 -03'00'



- a) **Advertência:** aplicada exclusivamente pela infração administrativa que der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) **Multa de Mora:** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação;
- c) **Multa por Infração Administrativa:** de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no Art. 155 da Lei 14.133/21;
- d) **Impedimento de Licitar e Contratar:** pelo prazo de dois anos, aplicável ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção;
- e) **Declaração de Inidoneidade:** para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do Art. 155, bem como pelas infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que a sanção prevista no § 4º do Art. 156;
- f) **Aplicação Cumulada de Outras Sanções:** conforme previsto na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, o valor será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento que o Contratado venha a receber, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando necessário, será cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos no pagamento, nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela.

Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados utilizando a seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I,$$

Onde:

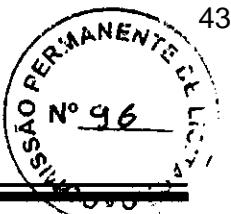
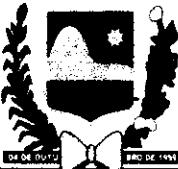
- **EM** = encargos moratórios;
- **N** = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento;
- **VP** = valor da parcela a ser paga;
- **I** = índice de compensação financeira, apurado da seguinte forma:

I = (TX ÷ 100) ÷ 365, onde **TX** é o percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na falta deste, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua.

SUELIO FELIX DE
ALENCAR:02793958417

Assinado de forma digital por SUELIO
FELIX DE ALENCAR:02793958417
Dados: 2025.04.24 15:34:23 -03'00'

Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB - CEP: 58715-000
Site: www.catingueira.pb.gov.br | E-mail: licitacao@catingueira.pb.gov.br



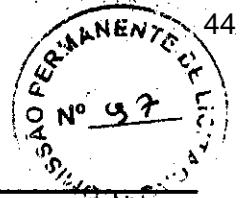
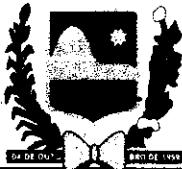
Caso o índice estabelecido para a compensação financeira seja extinto ou, de qualquer forma, não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o índice determinado pela legislação vigente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a) As partes contratantes deverão cumprir integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no que tange a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou aceitação expressa.
- b) O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais, quando indicadas pela autoridade competente, em especial pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio de opiniões técnicas ou recomendações emitidas conforme a LGPD.
- c) Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e em conformidade com a boa-fé e com os princípios estabelecidos no Art. 6º da Lei 13.709/18.
- d) Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, especialmente aqueles que armazenam dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme o Art. 37 da Lei 13.709/18. Cada acesso deve ser registrado com data, horário e finalidade, para efeito de responsabilização em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato Inter operável, garantindo a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.
- e) É vedado o compartilhamento de qualquer dado obtido com terceiros, salvo nas hipóteses permitidas por lei.
- f) Terminado o tratamento dos dados, nos termos do Art. 15 da Lei 13.709/18, o Contratado deverá eliminá-los, exceto nas hipóteses previstas no Art. 16 da mesma lei, incluindo aquelas em que haja necessidade de guarda de documentação para comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais, sendo esta guarda permitida apenas enquanto as obrigações não estiverem prescritas.
- g) O Contratado deverá orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- h) O Contratado deverá fornecer, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, todas as informações necessárias acerca dos dados pessoais, incluindo eventuais descartes realizados, para cumprimento da LGPD.
- i) O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis, sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

SUELIO FELIX DE
ALENCAR:02793958417

Assinado de forma digital por SUELIO
FELIX DE ALENCAR:02793958417
Dados: 2025.04.24 15:34:37 -03'00'



j) O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres estabelecidos nesta cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

k) O Contratante poderá realizar diligências para verificar o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente a quaisquer pedidos de comprovação formulados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de PIANCÓ-PB.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Catingueira-PB, Data e assinatura digital, Observando sempre a ultima assinatura.

**SUELIO FELIX DE
ALENCAR:02793958417** Assinado de forma digital por SUELIO
FELIX DE ALENCAR:02793958417
Dados: 2025.04.24 15:34:53 -03'00'

**SUELIO FELIX DE ALENCAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB
CNPJ: 08.885.287/0001-96
CONTRATANTE**

Documento assinado digitalmente
g v.b
SHAENA GUEDES ROCHA
Data: 24/04/2025 10:04:11-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

**SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,
CNPJ nº 58.559.325/0001-9945.,
Representante legal
SHAENA GUEDES ROCHA
CPF 089.367.844-98 e RG3308796-SSP/PB.
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

1.
CPF nº

2.
CPF nº



PORTARIA Nº 0140/2025

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990 e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados, da gerência, acompanhamento e fiscalização da execução e do adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos ou instrumentos substitutivos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
Gestor do Contrato	PALLOMA RODRIGUES MORAIS	99921562
Fiscal Administrativo	FERNANDO FIORE FLAUZINO FELIX	99921615
Fiscal Técnico	MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS	99900105
Fiscal Setorial (contratos de obras e serviços de engenharia)	ERLON NUNES DE SOUZA FILHO	99921700
Fiscal Setorial (contratos da Sec. de Saúde)	DIÉGO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS	99921598
Fiscal Setorial (contratos das demais secretarias)	HERCULYS RAMON DE FIGUEIREDO GOMES	99921546

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;



II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

IV - fiscalização setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

§ 3º Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do caput, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

Gestor de contrato

Art. 3º. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 19;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;



III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Fiscal técnico

Art. 4º. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.



Fiscal administrativo

Art. 5º. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Fiscal setorial

Art. 6º. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 4º e o art. 5º.



Recebimento provisório e definitivo

Art. 7º. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Terceiros contratados

Art. 8º. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto nesta Portaria, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 9º. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 10. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.



§ 2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

Art. 11. As disposições contidas nesta Portaria serão aplicadas, no que couber, nos contratos vigentes que foram originados durante a vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se

Catingueira – PB, 07 de fevereiro de 2025.

SUELIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito

Publicado por:
Willame de França Almeida
Código Identificador:3E2A23B3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Prefeitura municipal de catingueira/PB
Gabinete do prefeito
Extrato de Ratificação

Processo Administrativo nº 0088/2025
Inexigibilidade nº 0013/2025

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de adequação, atualização de legislação tributária estruturação administrativa do setor de tributos, bem como capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributos do município de catingueira-pb.

VENCEDOR: - 01- Escritório de advocacia **SHENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 58.559.325/0001-9945**, com endereço: Rua José Ramalho Xavier, 02 - Centro - Teixeira-PB.

Diante esta licitação o valor global: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a lei. **RATIFICO**, nos termos da Lei 14.133/21, em consequência, fica convocado o licitante vencedor para assinatura do termo de contrato no prazo de até 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 71, da Lei 14.133/21, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Catingueira/PB, 23 de abril de 2025.

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR

Prefeito de Catingueira/PB

Publicado por:
Rosineide Nartin s De Freitas
Código Identificador:BFC122EC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 0013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0088/2025

CONTRATO Nº 001.126/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB
CONTRATADA: SHENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 58.559.325/0001-9945,

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de adequação, atualização de legislação tributária estruturação administrativa do setor de tributos, bem como capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributos do município de Catingueira-PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

PRAZO: 60 (sessenta) dias

VIGÊNCIA: Até 31/12/2025

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, e Inexigibilidade nº 0013/2025.

Catingueira-PB, 24 de abril de 2025.

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR

Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosineide Nartin s De Freitas
Código Identificador:6BB78AFA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO
PUBLICAÇÕES DE DIVERSOS ADITIVOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 126/2023

Tomada de Preços Nº005/2023. Contratante: Prefeitura Municipal de Curral Velho/PB, CNPJ Nº 08.886.947/0001-53. Contratada: V N CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 37.927.953/0001-00. Considerando por se tratar de serviços de obra e engenharia, executados e não previsto no valor atual de R\$ 1.441.233,54 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e após o aditivo ficara com valor final de R\$ 1.686.914,34 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), o valor do aditivo é R\$ 245.680,80 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos) referente a 17,05%, valor este dentro da porcentagem máxima permitida que é de até 25% do valor de contrato. A planilha de aditivo apresenta todos os itens de supressão e acréscimos. E respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições do Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em defesa do interesse e conveniência pública. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais que não foram modificadas pelo presente termo aditivo. Contratantes: Tácia Samuel Barbosa Diniz (Pela Contratante) e o Sr. Veriney Marques Leandro (Pela contratada).

Princesa Isabel/PB, 04 de abril de 2025.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 127/2023

Tomada de Preços Nº006/2023. Contratante: Prefeitura Municipal de Curral Velho/PB, CNPJ Nº 08.886.947/0001-53. Contratada: V N CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 37.927.953/0001-00. Considerando por se tratar de serviços de obra e engenharia, executados e não previsto no valor atual de R\$ 959.724,20 (novecentos e cinquenta e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) e após o aditivo ficara com valor final de R\$ 1.124.029,13 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, vinte e nove reais e treze centavos), o valor do aditivo é R\$ 164.304,93 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e três centavos) referente a 17,12%, valor este dentro da porcentagem máxima permitida que é de até 25% do valor de contrato. A planilha de aditivo apresenta todos os itens de supressão e acréscimos. E respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições do Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em defesa do interesse e conveniência pública. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais que não foram modificadas pelo presente termo aditivo. Contratantes: Tácia Samuel Barbosa Diniz (Pela Contratante) e o Sr. Veriney Marques Leandro (Pela contratada).

Princesa Isabel/PB, 04 de abril de 2025.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO DE Nº 066/2024

Concorrência Presencial Nº002/2024. Contratante: Prefeitura Municipal de Curral Velho/PB, CNPJ Nº 08.886.947/0001-53. Contratada: V N CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 37.927.953/0001-00. Considerando por se tratar de serviços de obra e engenharia, executados e não previsto no valor atual de R\$



PORTARIA Nº 0140/2025

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990 e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados, da gerência, acompanhamento e fiscalização da execução e do adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos ou instrumentos substitutivos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
Gestor do Contrato	PALLOMA RODRIGUES MORAIS	99921562
Fiscal Administrativo	FERNANDO FIORE FLAUZINO FELIX	99921615
Fiscal Técnico	MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS	99900105
Fiscal Setorial (contratos de obras e serviços de engenharia)	ERLON NUNES DE SOUZA FILHO	99921700
Fiscal Setorial (contratos da Sec. de Saúde)	DIÉGO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS	99921598
Fiscal Setorial (contratos das demais secretarias)	HERCULYS RAMON DE FIGUEIREDO GOMES	99921546

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;



II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

IV - fiscalização setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

§ 3º Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do caput, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

Gestor de contrato

Art. 3º. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 19;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;



III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Fiscal técnico

Art. 4º. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.



Fiscal administrativo

Art. 5º. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Fiscal setorial

Art. 6º. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 4º e o art. 5º.



Recebimento provisório e definitivo

Art. 7º. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Terceiros contratados

Art. 8º. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto nesta Portaria, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 9º. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 10. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1350

§ 2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

Art. 11. As disposições contidas nesta Portaria serão aplicadas, no que couber, nos contratos vigentes que foram originados durante a vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

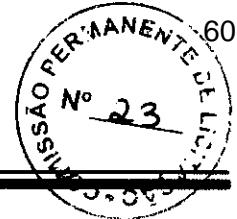
Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

Catingueira – PB, 07 de fevereiro de 2025.

Suelio Félix de Oliveira
SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito

1350



REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Do: Secretário de Finanças
A (o) Agente de contratação

Senhor (a) Rosineide Martins de Freitas,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes para CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR DE TRIBUTOS, BEM COMO CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO SETOR FINANCEIRO/TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB. Esses serviços serão fundamentais para apoiar o setor de tributário, garantindo que a legislação municipal esteja alinhada com as normas fiscais vigentes em nível federal e estadual, a fim de evitar inconsistências e riscos jurídicos para a administração pública..

Assim sendo, a futura contratada o escritório, **SHAEENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 58.559.325/0001-9945**, com endereço: Rua José Ramalho Xavier, 02 - Centro - Teixeira-PB.

A Fonte de Recurso para pagamento da despesa será com recursos seguintes do Município, conforme Lei Orçamentária.

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária: orçamento 2025 sendo - 05.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - 04 123 1002 2011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - 02.000 - GABINETE DO PREFEITO - 04 122 1002 2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO - 33.90.39. OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURIDICA.

Sendo o que nos figura expor no momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Catingueira /PB 07 de abril de 2025

Tardellio Pereira Pires
SECRETARIO DE FINANÇAS

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

SHAENA GUEDES ROCHA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, inscrito na OAB/PB sob nº OAB18689, Advogada, nº do CPF 089.367.844-98, residente e domiciliada na cidade de Teixeira - PB, na RUA RUA SARGENTO PAULO REIS, nº SN, NOVA TEIXEIRA, CEP: 58735-000.

Resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Teixeira no Estado da Paraíba na RUA JOSE RAMALHO XAVIER, nº 02, CENTRO, CEP: 58735000.

CLÁUSULA II - OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços advocatícios, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CLÁUSULA III - PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, com início das atividades a partir do registro na OAB/PB.

CLÁUSULA IV - CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Nome do Titular	Valor Em R\$	%
SHAENA GUEDES ROCHA	20.000,00	100,00
TOTAL:	20.000,00	100,00

CLÁUSULA V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

Parágrafo primeiro: É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo terceiro: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito à remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CLÁUSULA VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

PÁGINA 2 DE 3
Nº 52

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CLAUSULA VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA IX - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será extinta em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA X - DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da Comarca de Teixeira, Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer questões relacionadas a este instrumento.

CLÁUSULA XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA XII - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

O titular declara que não está incorso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994

Assina o presente instrumento em única via, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Teixeira - PB, 16 de dezembro de 2024

SHAENA GUEDES ROCHA
Titular/Administrador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF/CNPJ	Nome
08936784498	SHENA GUEDES ROCHA

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2024 15:32 SOB N° 20240008170.

PROTOCOLO: EM 23/12/2024.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12418145914. NÚMERO DE REGISTRO:

OABPE2400417.

SHENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



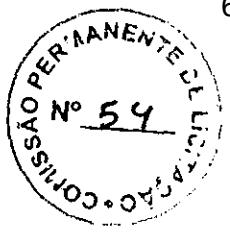
PARAÍBA

RODRIGO NÓBREGA FARIA

SECRETÁRIO-GERAL

JOÃO PESSOA, 26/12/2024

www.radesim.pb.gov.br



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11397571

USO OBRIGATÓRIO
(Art. 1º da Lei nº 9069/94)

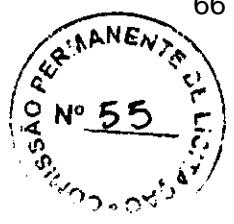
DESENHANTE: CIVIL PARA FOTOS US FINS LEGAIS

ASSINATURA DO PORTADOR

Shana Spudz Rocha

OAB

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
SHAENA GUEDES ROCHA

INSCRIÇÃO	18689	ESPECIALIZAÇÃO	JOÃO KENNEDY FÉLIX ROCHA
			SORAIA MARIA TELES GUEDES ROCHA
		NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
		TEIXEIRA-PB	20/09/1989
		RG	089 367 844-98
		3308708 - SSP/PB	CPC
		PROADOR DE ORGÃOS E TECRIBA	EXPEDIDO EM
		SIM	01 11/09/2013
		ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO PRESIDENTE	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
58.559.325/0001-99
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
26/12/2024

NOME EMPRESARIAL
SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTES
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO
R JOSE RAMALHO XAVIER

NÚMERO
02

COMPLEMENTO

CEP
58.735-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
TEIXEIRA

UF
PB

ENDEREÇO ELETRÔNICO
SHAENAGUEDESR@GMAIL.COM

TELEFONE
(83) 9931-3659

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
26/12/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/12/2024 às 16:09:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 58.559.325/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:25:23 do dia 09/04/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/10/2025.

Código de controle da certidão: **E700.A922.01E8.19BB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



C E R T I D Ã O

CÓDIGO: **7ECB.5D8E.16C4.71D1**

Emitida no dia 08/04/2025 às 15:58:14

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **58.559.325/0001-99**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não comprehende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

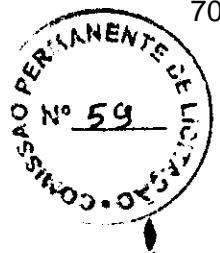
Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
MUNICÍPIO DE TEIXEIRA



CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO para fins de direito que após minuciosa busca nos arquivos da municipalidade, constatou-se a não existência de débitos para com a Fazenda Municipal em nome de **SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito(s) no(s) C.P.F/CNPJ Nº 58.559.325/0001-9945, localizado no(a) Rua Jose Ramalho Xavier, nº 02, Centro, no município de Teixeira, Estado da(e) PARAÍBA. E para constar, foi expedida a presente Certidão, ressalvados os direitos da divisão Fazendária de vir a cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas posteriormente em nome do contribuinte acima identificado.

TEIXEIRA-PB, 10 de abril de 2025

Aristóteles Araújo Coimbra
Fiscal de Tributos Municipais
MAT 99910200

100.000.001/0001-68
Prefeitura Municipal de Teixeira
Prestação de Contas
Conselho de Contabilidade
Teixeira-PB

VALIDADE, 60(SESSENTA) DIAS

QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

E-mail: financas@teixeira.pb.gov.br
Fone: (83) 99921-1316

Complexo Administrativo "Serafim Pereira de Souza"
Rua José Ramalho Xavier, 86 - CEP:58735/000
Centro - Teixeira - Paraíba - Brasil



--	--

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 58.559.325/0001-99**Razão****Social:** SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**Endereço:** RUA JOSE RAMALHO XAVIER 02 / CENTRO / TEIXEIRA / PB / 58735-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/04/2025 a 07/05/2025**Certificação Número:** 2025040816016406674955

Informação obtida em 08/04/2025 16:01:33

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 58.559.325/0001-99

Certidão nº: 19935831/2025

Expedição: 08/04/2025, às 09:39:26

Validade: 05/10/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SHENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **58.559.325/0001-99**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DE 2º GRAU

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos, originários no 2º grau no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 58.559.325/0001-99

Razão Social: SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certidão emitida às 16:00 de 08/04/2025.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: CPJ, PJE2G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **mZYH.MjBs**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 58.559.325/0001-99

Razão Social: SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: SHAENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certidão emitida às 16:00 de 08/04/2025.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpbr.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **m2My.TuWV**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PORTARIA Nº 0140/2025

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990 e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados, da gerência, acompanhamento e fiscalização da execução e do adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos ou instrumentos substitutivos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
Gestor do Contrato	PALLOMA RODRIGUES MORAIS	99921562
Fiscal Administrativo	FERNANDO FIORE FLAUZINO FELIX	99921615
Fiscal Técnico	MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS	99900105
Fiscal Setorial (contratos de obras e serviços de engenharia)	ERLON NUNES DE SOUZA FILHO	99921700
Fiscal Setorial (contratos da Sec. de Saúde)	DIÉGO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS	99921598
Fiscal Setorial (contratos das demais secretarias)	HERCULYS RAMON DE FIGUEIREDO GOMES	99921546

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;



II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

IV - fiscalização setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

§ 3º Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do caput, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

Gestor de contrato

Art. 3º. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 19;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;



III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19:

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Fiscal técnico

Art. 4º. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.



Fiscal administrativo

Art. 5º. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Fiscal setorial

Art. 6º. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 4º e o art. 5º.



Recebimento provisório e definitivo

Art. 7º. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Terceiros contratados

Art. 8º. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto nesta Portaria, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 9º. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 10. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1380

§ 2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

Art. 11. As disposições contidas nesta Portaria serão aplicadas, no que couber, nos contratos vigentes que foram originados durante a vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

Catingueira – PB, 07 de fevereiro de 2025.

Suelio Félix de Oliveira
SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/05/2025 às 08:59:26 foi protocolizado o documento sob o Nº 56916/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Catingueira, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Wanderley Oliveira Lopes.

Número do Contrato: 001001262025

Data da Publicação: 25/04/2025

Data da Assinatura: 24/04/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 21.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de adequação, atualização de legislação tributária estruturação administrativa do setor de tributos, bem como capacitação e treinamento dos servidores do setor financeiro/tributos do município de Catingueira.

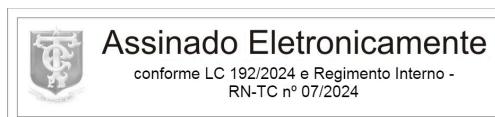
Contratado (Nome): Shaena Guedes Sociedade Individual de Advocacia

Contratado (CNPJ): 58.559.325/0001-99

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	017874f54caad945e3e625a653285862
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	46a758e6025a19f3fba03a73a192d74e
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	0d804fcf487b1ebef904ecabd5945426
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	890959ec63c8e357494a758928ab4a38
Designação da fiscalização técnica do contrato	Sim	22ee642137584cf5de59971f27712a0c
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	22ee642137584cf5de59971f27712a0c
Designação do gestor do contrato	Sim	22ee642137584cf5de59971f27712a0c

João Pessoa, 06 de Maio de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

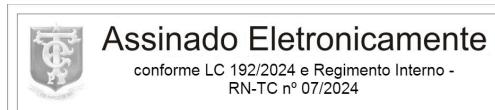
**Documento:** 56906/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira**Exercício:** 2025

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/05/2025 às 08:59h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 56916/25 ao Documento 56906/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 56906/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	38 - 44	890959ec63c8e357494a758928ab4a38
Designação da fiscalização técnica do contrato	45 - 51	22ee642137584cf5de59971f27712a0c
Comprovante de publicidade	52	017874f54caad945e3e625a653285862
Designação do gestor do contrato	53 - 59	22ee642137584cf5de59971f27712a0c
Comprovação da existência de dotação orçamentária	60	0d804fcf487b1ebef904ecabd5945426
Comprovantes de regularidade da contratada	61 - 75	46a758e6025a19f3fba03a73a192d74e
Designação do fiscal administrativo do contrato	76 - 82	22ee642137584cf5de59971f27712a0c
RECIBO PROTOCOLO	83	94d53be389c7688987b8b1cc208923b1

João Pessoa, 06 de Maio de 2025**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**